



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2016 – São Paulo, segunda-feira, 04 de janeiro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41476/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044282-12.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044282-8/SP

APELANTE : JURANDIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00080-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação encaminhado pela Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida, afastamento das regras de transição prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 (acórdão fls. 108/114), aos segurados que completaram os requisitos para a aposentação até a publicação da aludida emenda constitucional, foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que também se reconheceu a repercussão geral do tema.

É o relatório.

DECIDO

Objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/117.806.086-9), concedido na via administrativa, em 07/08/2000, com coeficiente de cálculo de 70% e RMI no valor de R\$ 659,88.

Alega o requerente que o INSS limitou o sem tempo de serviço e contributivo até 15/12/1998 (30 anos, 10 meses e 02 dias). Sustenta que contribuiu até 07/08/2000 (quando requereu o benefício) e, que, assim, tem direito adquirido ao somatório do tempo de serviço e contributivo até a data do requerimento administrativo (07/08/2000), para majorar seu tempo de serviço, o coeficiente de cálculo para 82%, e a RMI para 773,00.

A sentença (fls. 91/93) julgou improcedente o pedido.

O acórdão recorrido (fls. 108/114) reconheceu o direito de o autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, a contar do requerimento administrativo (07/08/2000), eis que totalizara 32 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço.

Em sede de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária (fls. 127/132), a Décima Turma, por unanimidade, manteve o acórdão embargado, no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, quanto à exigência de idade mínima para computar o período laborado após a publicação da aludida emenda, uma vez que quando do advento da EC nº 20/98 a parte autora já havia cumprido os requisitos mínimos necessários à aposentação, ou seja, o tempo mínimo.

Todavia, no julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10/09/2008, com trânsito em julgado em 06/11/2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 20/98, firmou orientação sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De outro turno, conforme julgado desta 10ª Turma, em 06/10/2009, abaixo reproduzido, entendeu-se que o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, significaria a aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a posição firmada sobre o tema, em sede de repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.

- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

(TRF 3ª R, AC nº 2001.03.99.036093-5/SP, 10ª Turma; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, v.u.; J. 06.10.2009; D.E. 15.10.2009).

Sendo assim, em consonância com o atual entendimento desta 10ª Turma e na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que pese o autor mantenha o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, somente poderá computar o tempo e as contribuições até 15/12/1998, conforme corretamente efetuado pelo INSS na concessão do benefício (42/117.806.086-9), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor ainda não havia cumprido o requisito etário.

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para, em novo julgamento, reconsiderar o acórdão de fls. 108/114 e negar provimento à apelação do autor.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando os termos da presente decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou o acórdão (fls. 108/114) e negou provimento à apelação interposta por **Jurandir Moraes da Silva**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034450-81.2004.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : WALTER BARBOSA PINTO (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
 : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 No. ORIG. : 01.00.00009-1 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado.

Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp

324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09) Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001704-81.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.001704-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DANIEL INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão proferido por esta Décima Turma (fls. 169/176), que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS.

Ao v. acórdão, o INSS interpôs recurso especial.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que para a caracterização da insalubridade no período entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído deverá ser superior a 90 dB.

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva a parte autora o reconhecimento e a conversão da atividade especial no período de 12.03.1973 a 30.08.1981, 06.10.1981 a 14.02.1985, 01.04.1985 a 20.12.1985, 23.09.1986 a 15.10.1986, 16.10.1986 a 17.07.1990, 10.08.1990 a 15.08.1990, 16.08.1990 a 26.12.1990, 09.01.1991 a 16.03.1992, 19.03.1992 a 03.12.1993, 04.05.1994 a 01.02.1995, 23.10.1995 a 22.12.1995 e 03.06.1996 a 01.08.2002, exposto ao agente nocivo ruído, para que seja implantado o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou proporcional, com termo inicial na data da citação.

A r. sentença (fls. 111/114) julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade especial (12.03.1973 a 30.08.1981, 06.10.1981 a 14.02.1985, 01.04.1985 a 20.12.1985, 23.09.1986 a 15.10.1986, 16.10.1986 a 17.07.1990, 10.08.1990 a 15.08.1990, 16.08.1990 a 26.12.1990, 09.01.1991 a 16.03.1992, 19.03.1992 a 03.12.1993, 04.05.1994 a 01.02.1995, 23.10.1995 a 22.12.1995 e 03.06.1996 a 01.08.2002) e conceder a aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação.

A r. decisão de fls. 155/159 deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e explicitar a incidência dos juros de mora, bem como ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária, mantendo, no mais, a sentença.

Desprovido o agravo interposto pelo INSS (fls. 169/176), foi interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, objetivando afastar o reconhecimento de atividade especial, com exposição a ruído inferior a 90dB, após 05/03/1997 até 18/11/2003.

De fato, o Laudo Técnico (fls. 81/90) concluiu que no período de 03/06/1996 a 01/08/2002, o autor ficou exposto a ruído contínuo de 86 decibéis.

Com relação à matéria, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Portanto, não há possibilidade de considerar especial o período de 05/03/1997 até 01/08/2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído abaixo de 90 decibéis, nos termos do Decreto 2.172/97, vigente à época da atividade.

De outro lado, havendo a limitação do reconhecimento da atividade especial, necessário verificar se a parte autora continua com direito ao recebimento do benefício deferido.

Assim, considerando a atividade especial de 12.03.1973 a 30.08.1981, 06.10.1981 a 14.02.1985, 01.04.1985 a 20.12.1985, 23.09.1986 a 15.10.1986, 16.10.1986 a 17.07.1990, 10.08.1990 a 15.08.1990, 16.08.1990 a 26.12.1990, 09.01.1991 a 16.03.1992, 19.03.1992 a 03.12.1993, 04.05.1994 a 01.02.1995, 23.10.1995 a 22.12.1995 e de 03.06.1996 a 05.03.1997, a parte autora totaliza 21 anos, 3 meses e 25 dias de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei 8.213/01.

Todavia, verifico que o pedido inicial (fls. 02/07) não é de concessão de aposentadoria especial, mas, sim, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42) ou proporcional, pela conversão do tempo especial em comum, e conforme pedido administrativo (fls. 24/27).

Anoto que, tendo o juiz emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão, está exaurido, via regra, seu poder de voltar a discutir a mesma matéria para reconsiderá-la, impedido que está pela preclusão consumativa. Esse é o teor do art. 471, *caput*, do CPC, no sentido de que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide."

Contudo, em juízo de retratação há o rejuízo da matéria.

Por sua vez o julgamento não pode ser destoante do pedido inicial, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, devendo assim ser declarado e outro proferido em seu lugar.

Por essa razão, convertendo a atividade especial para tempo de serviço comum, de 12.03.1973 a 30.08.1981, 06.10.1981 a 14.02.1985, 01.04.1985 a 20.12.1985, 23.09.1986 a 15.10.1986, 16.10.1986 a 17.07.1990, 10.08.1990 a 15.08.1990, 16.08.1990 a 26.12.1990, 09.01.1991 a 16.03.1992, 19.03.1992 a 03.12.1993, 04.05.1994 a 01.02.1995, 23.10.1995 a 22.12.1995 e de 03.06.1996 a 05.03.1997, mais o período comum, de 06.03.1997 a 01.08.2002 e de 01.07.2003 a 19.04.2004, o autor soma até 15.12.1998, 31 anos, 7 meses e 14 dias, e na data do ajuizamento da ação, 36 anos e 19 dias, suficientes à concessão da aposentadoria integral ou proporcional, devendo o autor fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, em sede de liquidação de sentença, bem como deve haver a compensação de eventuais valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício de aposentadoria especial.

Restou também cumprida a carência exigida na também do art. 142 da Lei 8.213/91, pois o tempo contributivo é superior a 180 contribuições.

Em que pese tenha havido requerimento administrativo, em 01.04.2003 (fls. 24/27), é certo que o autor na petição inicial requereu a contagem do tempo de serviço até 19/04/2004. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22/02/2005 - fl. 36), nos termos do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, reconsidero o julgamento anteriormente proferido às fls. 169/176, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS**, a fim de excluir o reconhecimento

de atividade laborativa realizada pelo autor sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 01/08/2002. Em novo julgamento, converto a atividade especial para tempo de serviço comum, de 12.03.1973 a 30.08.1981, 06.10.1981 a 14.02.1985, 01.04.1985 a 20.12.1985, 23.09.1986 a 15.10.1986, 16.10.1986 a 17.07.1990, 10.08.1990 a 15.08.1990, 16.08.1990 a 26.12.1990, 09.01.1991 a 16.03.1992, 19.03.1992 a 03.12.1993, 04.05.1994 a 01.02.1995, 23.10.1995 a 22.12.1995 e de 03.06.1996 a 05.03.1997, para, somada ao período comum, de 06.03.1997 a 01.08.2002 e de 01.07.2003 a 19.04.2004, condenar o INSS a implantar o benefício requerido na petição inicial, considerando que o autor totaliza até 15.12.1998 (31 anos, 7 meses e 14 dias), e na data do ajuizamento da ação (36 anos e 19 dias), suficientes à concessão da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002486-2/SP

APELANTE : VANDERLEI ANILLO SIERRA
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00077-8 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação encaminhado pela Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida, afastamento das regras de transição prevista no art. 9º da E.C. nº 20/98 (acórdão fls. 133/139), aos segurados que completaram os requisitos para a aposentação até a publicação da aludida emenda constitucional, foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que também se reconheceu a repercussão geral do tema.

É o relatório.

DECIDO

Objetiva a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/118.615.903-8), concedido na via administrativa, em 13/09/2000, com coeficiente de cálculo de 82% e RMI no valor de R\$ 1.089,16.

Alega o requerente que o INSS limitou o tempo de serviço e contributivo até 15/12/1998 (32 anos, 09 meses e 14 dias). Sustenta que contribuiu até 13/09/2000 (quando requereu o benefício) e, que, assim, tem direito adquirido ao somatório do tempo de serviço e contributivo até a data do requerimento administrativo (13/09/2000), para majorar seu tempo de serviço, o coeficiente de cálculo para 94%, e a RMI para R\$ 1.248,55.

A sentença (fls. 110/114) julgou improcedente o pedido.

O acórdão recorrido (fls. 133/139) reconheceu o direito de o autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, a contar do requerimento administrativo (13/09/2000), uma vez que totalizara 34 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço.

Em sede de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária (fls. 159/166), a Décima Turma, por unanimidade, manteve o acórdão embargado, no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, quanto à exigência de idade mínima para computar o período laborado após a publicação da aludida emenda, uma vez que quando do advento da EC nº 20/98 a parte autora já havia cumprido os requisitos mínimos necessários à aposentação, ou seja, o tempo mínimo.

Todavia, no julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10/09/2008, com trânsito em julgado em 06/11/2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

serviço à luz dos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 20/98, firmou orientação sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De outro turno, conforme julgado desta 10ª Turma, em 06/10/2009, abaixo reproduzido, entendeu-se que o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, significaria a aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a posição firmada sobre o tema, em sede de repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.

- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no mais o v. acórdão recorrido.

(TRF 3ª R, AC nº 2001.03.99.036093-5/SP, 10ª Turma; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, v.u.; J. 06.10.2009; D.E. 15.10.2009).

Sendo assim, em consonância com o atual entendimento desta 10ª Turma e na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que pese o autor mantenha o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, somente poderá computar o tempo e as contribuições até 15/12/1998, conforme corretamente efetuado pelo INSS na concessão do benefício (42/118.615.903-8), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor ainda não havia cumprido o requisito etário.

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para, em novo julgamento, reconsiderar o acórdão de fls. 133/139 e negar provimento à apelação do autor.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando os termos da presente decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou o acórdão (fls. 133/139) e negou provimento à apelação interposta por **Vanderlei Anillo Sierra**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038373-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038373-8/SP

APELANTE : CLEONICE APARECIDA JACINTO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
: 04.00.00054-3 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação encaminhado pela Excelentíssima Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida, afastamento das regras de transição previstas no art. 9º da E.C. nº 20/98 (acórdão/fls. 212/221), aos segurados que completaram os requisitos para a aposentação até a publicação da aludida emenda constitucional, foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que também se reconheceu a repercussão geral do tema.

É o relatório.

DECIDO

Objetiva a parte autora o reconhecimento e a conversão da atividade especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/118.352.511-4), requerido na via administrativa, em 08/11/2000, com coeficiente de cálculo de 88%.

A r. sentença em primeiro grau (fls. 161/165) julgou parcialmente o pedido para declarar como especial o período laborado pela parte autora junto à Clínica Antônio Luiz Sayão.

O v. acórdão recorrido (fls. 212/221) reconheceu o direito da parte autora obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (08/11/2000), uma vez que totalizara 26 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço.

Em sede de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária (fls. 235/238), a Décima Turma, por unanimidade, manteve o acórdão embargado, no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, quanto à exigência de idade mínima para computar o período laborado após a publicação da aludida emenda, uma vez que quando do advento da EC nº 20/98 a parte autora já havia cumprido os requisitos mínimos necessários à aposentação, ou seja, o tempo de serviço mínimo.

Todavia, no julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10/09/2008, com trânsito em julgado em 06/11/2008, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 20/98, firmou orientação sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De outro turno, conforme julgado desta 10ª Turma, em 06/10/2009, abaixo reproduzido, entendeu-se que o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, significaria a aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a posição firmada sobre o tema, em sede de repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu inaplicável as regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, para fins de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria concedido, com o cômputo de tempo de serviço posterior a promulgação da EC nº 20/98, ao fundamento de que a parte autora já possuía direito adquirido ao referido benefício na data de sua publicação.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo inadmissível o cálculo do benefício previdenciário em conformidade com normas vigentes antes do advento da EC nº 20/98, quando computar-se tempo de serviço posterior a ela.

- O v. acórdão recorrido ao afastar a incidência das regras de transição para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, a par de ter reconhecido o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, aplicou na espécie regime híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado para, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, afastar a restrição imposta quanto à aplicabilidade do artigo 9º da EC nº 20/98 ao caso dos autos, mantendo no

mais o v. acórdão recorrido.

(TRF 3ª R, AC nº 2001.03.99.036093-5/SP, 10ª Turma; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, v.u.; J. 06.10.2009; D.E. 15.10.2009).

Sendo assim, em consonância com o atual entendimento desta 10ª Turma e na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Dessa forma, esclareço que, embora a parte autora mantenha o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, somente faz jus ao pagamento do benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (08/11/00 - fl. 16), com o somatório da atividade especial convertida para tempo de serviço comum, de 05/03/1973 a 31/03/1978, 21/12/1982 a 11/12/1997, e o período comum, de 12/12/1997 até 15/12/1998, correspondente a **25 anos e 26 dias de tempo de serviço**, conforme planilha anexa, tendo em vista que, nascida em 03/09/1958, contava com 42 anos de idade na data da do requerimento administrativo.

Assim, faz jus à autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15/12/1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Observo, ainda, que os dados do CNIS revelam que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.855.126-2), com DIB em 20/11/2006. Sendo assim, caberá à autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação e o benefício concedido administrativamente em fase de liquidação de sentença. Se a opção recair sobre o benefício judicial, deverão ser compensados os valores recebidos na seara administrativa.

Mantidos os demais termos do acórdão embargado, sobretudo no que se refere ao termo inicial do benefício, à aplicação das verbas acessórias e fixação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º do C.P.C., acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS e reconsidero parcialmente** o acórdão de fls. 212/221, para limitar a 15/12/1998 a contagem de tempo de serviço e contributivo, fazendo jus a parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, **totalizando 25 anos e 26 dias até 15/12/1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício**, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15/12/1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Mantidos os demais termos do acórdão embargado, conforme acima explicitado. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando os termos da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-22.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.004095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : ARIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI e outro(a)
EXCLUIDO(A) : IVONETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI e outro(a)
No. ORIG. : 00040952220074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando prestação jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do montante referente a valores recebidos a título de pensão por morte.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar a inexigibilidade da cobrança de montante recebido de boa-fé, a título de pensão por morte. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apela, sustentando a violação ao artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91, que garante a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

Por sua vez, a corré Maria Aparecida Pereira apela, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido da parte autora.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, deixo de conhecer da apelação da corré Maria Aparecida Pereira, ante a ausência de interesse recursal, visto que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* não acarreta prejuízo à apelante.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à cobrança de valores considerados indevidos pela autarquia.

Alega a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, entretanto, após requerimento administrativo da companheira do *de cuius*, o benefício foi repartido e, cumulativamente, descontados os valores pagos indevidamente à parte autora.

No presente caso, considerando-se a ausência de fraude e o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas pagas.

Ressalto que a jurisprudência é majoritária no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. TERMO "NOMINAL". RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido."

(STJ - AR 3038/RS, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJE 30/06/2008)

Também nesta Egrégia Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua

vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, §5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido."

(TRF3 - AR nº 2007.03.00.086240-3, Terceira Seção, Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 09/10/2008, publ. D.E. 10/11/2008)

Saliento, outrossim, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana.

Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e não conheço da apelação da corré Maria Aparecida Pereira**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-55.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000209-0/SP

APELANTE : KIOKO SHIRABE FUKUSHIMA
ADVOGADO : SP139032 EDMARCOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação encaminhado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão proferido por esta Décima Turma (fls. 187/188), tendo em vista que a Terceira Seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, assentou o entendimento que para a revisão dos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 anos deve ser contado a partir do início da vigência da referida lei, ou seja, 01/02/1999. Para os benefícios concedidos após 01/02/1999 incide o prazo decadência, a contar da data da respectiva prática do ato.

Em sede de apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, a então Relatora deu provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e conceder a segurança requerida, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 (cinco anos).

Ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, foi negado provimento (fls. 167/171vº). Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, esta Décima Turma houve por bem rejeitá-los (fls. 187/188).

Em face do v. acórdão, a autarquia previdenciária interpôs Recursos Extraordinário e Especial (fls. 190/207).

É o relatório

DECIDO

Trata-se de juízo de retratação de acórdão, com fundamento nos termos do artigo 543- C, 7º, inciso II, do CPC, *in verbis*:

"Art. 543 - C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008)."

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, refere-se à decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que firmou o entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa.

Somente com o advento da Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999).

Contudo, para as questões previdenciárias, antes de decorridos os 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (NB 118.354.901-3) foi concedido em 03/08/2001, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 124.080.541-9), em 01/03/2002 (fl.55). Com o óbito de Massao Fukushima, em 29/08/2002, a aposentadoria foi convertida em pensão por morte em benefício de Kioko Shirabe Fukushima (NB 21/300.137.048-5), 05/10/2002, e DIB em 29/08/2002 (fls.44/48).

Em 11/08/2006 iniciou-se o procedimento de revisão administrativa, com a comunicação do ato em 06/09/2006 (fls. 57/58), portanto, dentro do prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato, considerando-se o termo inicial do benefício do instituidor da pensão, em 03/08/2001.

Afastada a decadência, necessário analisar o mérito do mandado de segurança no tocante à revisão do valor do benefício.

Nesse passo, observo que a controvérsia gira em torno do direito da parte autora, viúva do segurado, ao recebimento de pensão por morte com renda mensal no valor da aposentadoria por invalidez.

No caso, alega o INSS que procedeu à revisão do benefício do instituidor da pensão e, conseqüentemente, reduziu o valor da pensão por morte, de R\$ 1.399,15 para R\$ 699,80, tendo em vista que no cálculo do valor do benefício originário foram incluídos vínculos empregatícios e respectivos salários-de-contribuição não pertencentes ao segurado falecido.

É de se denegar a segurança, uma vez que a impetrante não juntou aos autos prova de que os vínculos e os salários-de-contribuição que embasaram a concessão do benefício originário eram de fato do segurado falecido.

A matéria demanda dilação probatória não cabível em sede de mandado de segurança.

Portanto, de serem acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal e, em novo julgamento, negar provimento à apelação da impetrante.

Esclareço, por fim, que não há falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela impetrante, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, reconsidero o acórdão de fls. 187/188 e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo legal e, em novo julgamento, negar provimento à apelação da impetrante, na forma da fundamentação adotada.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-39.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004516-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO : PR034426 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00045163920084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento em face do INSS e do Banco BMG S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a extinção do contrato de empréstimo n. 188.374.752, além da condenação dos réus em danos morais no importe de R\$ 391.076,00 e a restituição dos valores descontados nos meses de abril e maio/2008, no importe de R\$ 547,12, acrescidos de correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência, sobreveio sentença de mérito julgando improcedente o pedido em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC e procedente em face do Banco BMG S/A a fim de anular o contrato de empréstimo consignado n. 188.374.752 e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 547,12 a título de danos materiais e de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção e juros, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, fixado em R\$ 500,00 e condenando o Banco BMG ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora, no importe de 10% do valor da condenação atualizado.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 180/183, alegando que o INSS tem participação no evento danoso, eis que também responsável pela fraude. Requer a reforma quanto à condenação na verba honorária e a manutenção da condenação do Banco BMG S/A com a majoração da verba honorária e da indenização dos danos morais.

A Autarquia interpôs recurso adesivo à apelação da autora (fls. 204/209).

Com as contrarrazões do Banco BMG S/A (fls. 188/202) e do INSS (fls. 210/215), os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A autora se insurge alegando que a Autarquia é parte legítima, pois, também responsável pelo evento danoso. De fato, embora a Autarquia Previdenciária não seja intermediária na contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira, é responsável pela retenção e repasse de valores ao credor. Desse modo, entende a jurisprudência haver responsabilidade do INSS ao menos no que se refere à efetiva existência de autorização para tanto por parte do contratante, acarretando sua responsabilização e, por conseguinte, sua legitimidade para fazer parte do polo passivo.

Vale dizer, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção.

Em decorrência, se cabe à Autarquia reter e repassar os valores autorizados é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva

autorização para a formalização do empréstimo consignado, o que não ocorreu.

Assim, comprovados a conduta ilícita, o dano patrimonial e o nexa causal, é cabível a indenização ao autor, pelo INSS, conforme a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, prevista no artigo 37, § 6º: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

Por outro lado, quanto ao Banco BMG S/A, conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14, do CDC: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*"

Vale dizer, cuida-se de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do C.D.C., razão pela qual, se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva.

Outrossim, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, pelo que se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3º, incisos I e II, do mesmo artigo, inexistentes no caso dos autos.

Quanto à condenação em dano moral, a autora se insurge pleiteando a majoração de R\$ 1.000,00 para R\$ 391.076,00. Razão não lhe assiste. Isso porque, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, de acordo com a jurisprudência pátria deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, ou seja, não pode ser ínfimo e nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da indenização em R\$ 1.000,00 deve ser mantido e, considerando a concorrência da Autarquia para o evento danoso, tal quantia deve ser dividida entre os réus (INSS e Banco BMG).

A verba honorária devida à autora, pelos ora sucumbentes, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Autarquia concorreu para o evento danoso, deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária pela autora em favor do INSS, no importe de R\$ 500,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004793-57.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : NATHALIA LOURENCO BRITO incapaz
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
REPRESENTANTE : WILSON CLIMACO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
PARTE AUTORA : MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA incapaz e outro(a)
: MARCIO DA SILVA

ADVOGADO : SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO
REPRESENTANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO(A) : DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA falecido(a)
CODINOME : DEBORA SILENE LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047935720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 25.11.2002 a 20.05.2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.06.2003, sendo julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer incidência de juros, segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca. Custas "ex lege".

Os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

À autora, nascida em 19.04.1973 e falecida em 20.05.2009, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.08.2014 (fl. 247/251), atestou que a falecida autora era portadora de lúpus eritematoso sistêmico, em sua forma grave, com início de manifestação clínica da doença no ano de 2002, quando passou a apresentar poliartralgia (dores articulares generalizadas), com predomínio em joelhos e mãos. Mantinha acompanhamento especializado no Hospital São Paulo, em uso de medicações específicas (corticóides e imunossuppressores), porém sem controle satisfatório da doença, mantendo atividade cutânea, articular, renal, hematológica e posteriormente neurológica, com presença de alucinações visuais e auditivas, sendo internada entre fevereiro e março de 2008 para investigação das alterações neurológicas, passando a utilizar medicação antidepressiva e antipsicótica. Em 20.05.2009, apresentava quadro de neutropenia febril, evoluindo com infecção generalizada grave (choque séptico), culminando com dois episódios de parada cardiorrespiratória sucessivas e óbito às 22:51h. O perito concluiu que a autora era portadora de doença autoimune grave, denominada lúpus eritematoso sistêmico, com início muito sintomático em 2002, devido ao acometimento poliarticular, evoluindo com graves complicações, até a ocorrência de seu óbito em 20.05.2009.

Consoante se verifica dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a falecida autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25.11.2002 a 01.06.2007 e no período de 02.05.2008 a 20.05.2009, não se justificando qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Entendo ser irreparável, assim, a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à falecida autora, tendo em vista que era portadora de grave patologia autoimune que culminou com seu óbito.

Entretanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 01.06.2007, devendo ser descontado o período em que tornou a receber a benesse entre 02.05.2008 a 20.05.2009, sendo devido até a data de seu óbito (20.05.2009 - fl. 85). Não há prescrição de parcelas vencidas, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.06.2008.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do C.P.C., **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à data da cessação indevida do auxílio-doença, ocorrida em 01.06.2007, bem como para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração da data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez para 02.06.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028263-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028263-7/SP

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.03984-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de reexame previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil, do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que negou provimento ao agravo por ele interposto na forma do § 1º do artigo 557 do CPC. O agravo se insurgia contra a decisão que não conheceu de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, mantendo a sentença na parte em que julgara procedente o pedido formulado, para condenar o réu a corrigir a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade titularizado pela parte autora, tomando-se por base o valor do salário-de-contribuição.

Com os recursos oferecidos, a autarquia previdenciária buscava a reconsideração do julgado, sustentando que houve decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, conforme expressa previsão do art. 103 da Lei 8.213/91.

Ao acórdão proferido pela C. Décima Turma em sede de embargos declaratórios, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o retorno dos autos a esta 10ª Turma para que o Relator proceda conforme o previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, *in casu*, o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.326.114/SC.

Com efeito, no caso presente, cabe analisar se o pedido formulado pela parte autora encontra óbice ou não na decadência que, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 210 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/01/2016 16/47

O artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio

financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

Na mesma linha, o julgado do TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.

2. Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.

5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.

6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 27.01.1995 (fl. 60), e que a presente ação foi ajuizada em 20.09.2007 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, **em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do referido diploma legal.** Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-60.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002445-3/SP

APELANTE : WALMIR LINARELLI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão proferido por esta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/01/2016 18/47

Décima Turma (fls. 158/159), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Ao v. acórdão, o INSS interpôs recurso especial.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que para a caracterização da insalubridade no período entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído deverá ser superior a 90 dB.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walmir Linarelli contra o Chefe da Agência do INSS em Americana/SP objetivando assegurar o direito ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais pelo impetrante no período de 03/08/1992 a 30/11/1999 e a sua consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na via administrativa em 15/07/2008.

A sentença (fls. 98/100) denegou a ordem, sob o fundamento de inexistência da lide no tocante ao período de 03/08/1992 a 05/03/1997, em razão de já ter sido considerado especial na esfera administrativa; impossibilidade do reconhecimento da insalubridade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 30/11/1999, uma vez que o ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente à época (Decreto 2.172/1997), que era de 90 dB; e ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição por falta de preenchimento do requisito da idade mínima (53 anos).

A decisão (fls. 116/122) deu parcial provimento à apelação do impetrante, concedendo, em parte, a segurança pleiteada, apenas para enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/1999, pela sujeição ao agente físico ruído com intensidade de 86 decibéis.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao agravo legal (fls. 158/159), foi interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, objetivando afastar o reconhecimento de atividade especial, com exposição a ruído inferior a 90dB, após 05/03/1997 até 18/11/2003.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Portanto, não há possibilidade de considerar especial o período de 06/03/1997 a 30/11/1999, em que a parte autora esteve exposta a ruído abaixo de 90 decibéis, nos termos do Decreto 2.172/97, vigente à época da atividade.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.152/153), com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal (fls. 140/153) e reformar a decisão monocrática (fls. 116/122), desprovendo à apelação da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS para ciência da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005841-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIMACI ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058411720094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 142:- Manifeste-se o réu, à vista da deliberação de fls. 111.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026592-86.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.026592-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TIAGO BARROZO DE SOUZA incapaz e outro(a)
: SILVANA BARROZO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE : ROSELI BARROZO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 07.00.00041-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte formulado por Francisca Carlos de Souza e procedente o pedido formulado pelos autores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza, condenando o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Aparecido de Souza, ocorrido em 04.01.2007, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito, com aplicação da prescrição quinquenal em relação à quota-parte da autora Silvana, eis que já havia completado 16 anos na data de sua inclusão no polo ativo. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Custas na forma da lei estadual n. 3.779/2009.

A autora Francisca Carlos de Souza, em suas razões de apelo, requer a reforma da sentença, ao argumento de que faz jus à percepção do benefício, eis que comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Aduz, ademais, que nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão da pensão no período compreendido entre a citação e a inclusão dos filhos do *de cuius* no polo ativo da demanda.

Por sua vez, o réu apelante alega, em suas razões, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício em

epígrafe, em especial a qualidade de segurado especial do falecido, sendo inadmissível para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento, a redução dos honorários advocatícios ao percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e, por fim, a isenção das custas processuais.

Com as contrarrazões (fls. 335/346), vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 351/352, em que opina pelo desprovimento das apelações.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitora e filhos menores de Aparecido de Souza, falecido em 04.01.2007, conforme certidão de óbito de fl. 12.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito dos autores ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o disposto no art. 16 e incisos, bem como o §1º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem acerca da condição de dependente dos pais em relação ao filho falecido, bem como as consequências na hipótese do *de cuius* ter filho menor de 21 anos de idade na data do evento morte, a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido;

II - os pais;

III - (...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...)

No caso vertente, tendo em vista que o *de cuius* possuía dois filhos menores por ocasião de seu falecimento, a autora Francisca Carlos de Souza, sua genitora, deve ser excluída do direito às prestações do benefício ora vindicado.

Por seu turno, a condição de dependentes dos autores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza em relação ao *de cuius* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (fls. 209/210) e de óbito (fl. 12), tomando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de óbito (fl. 12), em que se encontra anotada a sua profissão de *trabalhador rural*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, os depoimentos testemunhais tomados em audiência (fls. 111/112) foram unânimes em afirmar que o *de cuius* sempre trabalhou na lavoura, na condição de boia-fria, tendo trabalhado no sítio do Sr. Orlandinho Ribeiro, na estrada do Jatinho, nos cinco anos anteriores à data do óbito.

Por outro lado, não há que se falar em filiação ou recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que aos trabalhadores rurais

basta a comprovação do desempenho das suas atividades campesinas para ser considerado segurado obrigatório. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida.

(AC 657844; TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 04.12.2003, pág. 430)

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Aparecido de Souza, no valor de um salário mínimo.

Quanto ao termo inicial do benefício e ao tema da prescrição, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

Assim, em relação aos coautores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza, visto que eles, nascidos, respectivamente, em 18.04.1997 e 16.04.1995, possuíam menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai (contavam com 09 e 11 anos de idade), seria de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que cada um deles completou 18 anos de idade, ou seja, 18.04.2015 e 16.04.2013, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Esclareço, no entanto, que deve ser mantida a sentença, que estabeleceu a prescrição quinquenal em relação à autora Silvana, pois não houve impugnação, restando incontroversa.

Insta esclarecer que os autores Tiago Barrozo de Souza e Silvana Barrozo de Souza farão jus ao benefício em apreço até que completem 21 anos de idade, ou seja, até 18.0.2018 e 16.04.2016, respectivamente.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado pela C. Décima Turma.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

Esclareço que não há que se falar em devolução dos valores recebidos pela autora Francisca Carlos de Souza, por força da tutela antecipada anteriormente concedida, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como a boa-fé da segurada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, §1º-A do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da autora Francisca Carlos de Souza.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TIAGO BARROZO DE SOUZA e SILVANA BARROZO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 04.01.2007**, observando-se a prescrição quinquenal em relação à autora Silvana Barrozo de Souza, no valor de um salário mínimo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-40.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001229-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012294020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 312/367: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da juntada de novos documentos aos autos.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001126-8/SP

APELANTE : GRACINDA MARIA LOPES COSTA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011269220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de comprovação de prévio requerimento na via administrativa. Apela a parte autora, alegando, em síntese, que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação, razão pela qual pede seja anulada a sentença recorrida, prosseguindo-se o feito na Vara de origem. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência

dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). À evidência, existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação da Súmula 09 deste E. TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.

Contudo, em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Nesse sentir, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se razoável exigir que o autor tenha, ao menos, formulado um pleito administrativo, de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida.

Em tais situações, exige-se o prévio requerimento na via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica dos seguintes arestos desta E. Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA C.F/88) - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO E DE ENDEREÇO - DISPENSÁVEIS NO CASO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo (...) Agravo de instrumento provido." (AI nº 380344, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010, p. 1206).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos (...) Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos (...) Agravo não provido." (AI nº 377655, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/04/2010, maioria, DJF3 11/05/2010, p. 424).

Anoto que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631240/MG, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com repercussão geral reconhecida na forma do artigo 543-A do Código de Processo Civil, para dispor que a exigência do pleito na seara administrativa não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Isso porque o regramento infraconstitucional que disciplina o exercício do direito de ação, consubstanciado no interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional não enseja lesão ou ameaça de direito. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse

em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir" (RE 63124, Relator Ministro ROBERTO BARROSO).

O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido". (STJ, RESP 201200356194, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:28/05/2012).

Cumpra colacionar arestos desta E. Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Agravo legal provido em parte (AI 0020968-41.2014.4.03.0000 , Relatora Des.Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. I - O E. Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, hipótese dos autos, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º do CPC)". (AI 0021610-14.2014.4.03.0000, Rel. Des.Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014).

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0053220-17.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.053220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA

PARTE AUTORA : ANTONIA SAJORI
ADVOGADO : SP297961 MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : RITA LOPES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00532201720114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nestes autos, a corré Rita Lopes da Silva Dias é representada pela Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública da União deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, (art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009):

*"Art. 128. São prerrogativas dos membros da defensoria pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."*

Desta forma, o trâmite do processo foi irregular, tendo em vista que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 215/219.

Assim, não há como aplicar ao caso o preceito jurídico segundo o qual inexistente nulidade, sem prejuízo à parte contrária, tendo em vista que a procuradora da corré não foi devidamente intimada da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, não tendo a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Remetam-se os autos à vara de origem para que seja providenciada a intimação pessoal da Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021698-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021698-6/SP

APELANTE : LURDES ANTONIA CONCEICAO CAMARGO
ADVOGADO : SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00039-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão proferido por esta Décima Turma (fls. 181/187), que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS.

Ao v. acórdão, o INSS interpôs recurso especial.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou entendimento de que para a caracterização da insalubridade no período entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído deverá ser superior a 90 dB.

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva a parte autora o reconhecimento e a conversão da atividade especial no período de 01/10/1993 a 31/12/2003, para, somado ao período rural e urbano comum, seja implantado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença (fls. 54) julgou improcedente o pedido inicial.

A r. decisão de fls. 64/68 deu provimento à apelação para reconhecer a atividade rural de 16/07/1967 a 01/05/1980 e o período especial de 01/10/1993 a 31/12/2003, e condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da citação.

Provido parcialmente o agravo interposto pelo INSS (fls. 90/91), foi interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, objetivando afastar o reconhecimento de atividade especial, com exposição a ruído inferior a 90dB, após 05/03/1997 até 18/11/2003.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Portanto, não há possibilidade de considerar especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que a parte autora esteve exposta a ruído abaixo de 90 decibéis, nos termos do Decreto 2.172/97, vigente à época da atividade.

Todavia, resta mantida a aposentadoria concedida, pois somada a atividade rural (16/07/1969 a 01/05/1980), especial (01/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003), e a atividade comum (01/06/1980 a 13/12/1982, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/01/2011), a parte autora totaliza até a data do ajuizamento da ação (31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço e mais de 180 contribuições).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL** para computar como tempo de serviço comum o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, mantendo no mais o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS dando ciência da presente decisão que reconheceu como atividade comum o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, totalizando a parte autora, **Lurdes Antônia Conceição Camargo**, 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036431-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036431-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JAIRO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00107-9 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada contra a decisão de fls.209/210 que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

A embargante aponta omissão e contradição no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de

Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000039-31.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000393120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 290/296:- Dê-se vista ao réu, para contrarrazões.
Após, retornem à conclusão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003500-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00035001320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela autora ao v. acórdão de fl.265, proferido por esta Décima Turma, que acolheu seus embargos de declaração (fl.238/239), com efeitos infringentes, para considerar como atividades especiais os períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984, 02.01.1985 a 13.07.1987 e de 20.07.1987 a 31.03.1995.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição, quanto ao termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, Sustenta, ainda, que os pedidos foram considerados procedentes e, portanto, não há mais que se falar em sucumbência recíproca, devendo o INSS ser condenado ao pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Prequestiona a legislação pertinente para fins de acesso às instâncias superiores.

É o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que o *decisum* ora embargado reconheceu que, em regra, a atividade de recepcionista não é tida por especial, ainda que em ambiente hospitalar, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

Todavia, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico (fl.81/84) a autora permanecia em contato direto com pacientes enfermos, não isolados, exposta a agentes biológicos nocivos, de tal sorte que os períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984 e de 02.01.1985 a 13.07.1987, laborados no Hospital N.S.Penha S.A., na função de recepcionista, devem ser tidos por especiais, por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

Os documentos acima mencionados demonstram que houve exposição habitual e permanente, na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar. Poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo esse raciocínio, isto somente ocorria quando estivesse atendendo um paciente. E não é assim que a legislação considera a atividade especial.

Desse modo, quanto aos períodos de 01.12.1987 a 31.03.1995 e 20.07.1987 a 30.11.1987, laborados na empresa *Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp*, na função de telefonista, a autora esteve exposta a ruído de 80,6 decibéis, conforme formulários DSS-8030 e laudo técnico de fls. 89/93 e, portanto, tais interregnos devem ser considerados especiais, por se tratar de agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

Somados os períodos de atividade especial aos comuns, a autora completou **23 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço até 31.07.2011**, data do último vínculo empregatício, conforme a planilha de fl.266.

Destarte, reconheceu que a autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

Assim, devem ser mantidos os termos da decisão embargada, no que se refere ao termo inicial do novo benefício, haja vista que foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora** para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004770-72.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP095904 DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047707220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Publicada a decisão recorrida em 03/11/2015, conforme art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição dos embargos encerrou-se em 09/11/2015.

Portanto, protocolizado o recurso em 10/11/2015, considero-o intempestivo, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo interposto às fls. 236/239.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008019-31.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR GERSZTEL
ADVOGADO : SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080193120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1427/1429:- Manifeste-se o réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000990-67.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO RAMOS DE AVILA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00009906720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 297/309.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005640-49.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO TOFANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056404920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação da parte autora, em pleito em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Aduz o embargante haver omissão quanto à interrupção da prescrição em razão da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois a decisão é clara ao estabelecer a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Ademais, a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, o termo inicial da revisão não deve ser fixado a partir do ajuizamento da ação civil pública. A prescrição quinquenal refere-se às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e intime-se o subscritor do agravo de fls. 100/106 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a peça processual, uma vez que esta se encontra sem a assinatura do procurador.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006192-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NEUZA MARIA BALDO SAULE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061921420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO.

REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita.

4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado.

Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006193-96.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006193-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: NILSON GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00061939620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09) Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Após, retornem os autos à apreciação do agravo legal interposto.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011436-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011436-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: ERCILIA HERNANDES TIBERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00114362120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação da autora, em pleito em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

Aduz a embargante haver omissão quanto à interrupção da prescrição em razão da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão à embargante, pois a decisão é clara ao estabelecer a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Ademais, a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, o termo inicial da revisão não deve ser fixado a partir do ajuizamento da ação civil pública. A prescrição quinquenal refere-se às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, retomem os autos para julgamento do agravo legal de fls. 101/105.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023898-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RONIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027689820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, considerada a decisão prolatada pelo E. Relator Des. Fed. Gilberto Jordan no AI nº 0024043-54.2015.4.03.0000, idêntico a este agravo, de acordo com as informações constantes nos autos (fls. 15/16).

Dê-se ciência, e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.024116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JULIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00018611720158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, considerando-se o pedido de desistência formulado pela agravante nos autos principais, de acordo com as informações prestadas nos autos (fls. 43/52).

Dê-se ciência, e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2015.03.00.027327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE SOUZA LISBOA incapaz
ADVOGADO : SP346367 NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : JESSICA MAIARA DE SOUZA BENTO incapaz
: GILSON APARECIDO BENTO
ADVOGADO : SP346367 NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 10001777820158260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio- reclusão.

Sustenta o agravante o direito ao benefício, tendo em vista que é dependente do recluso, segurado do INSS.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

A dependência do agravante em relação ao encarcerado está demonstrada pelos documentos de fls. 23/24. Além disso, verifico a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do Art. 15, II e §§ 1º, 2º e 3º: o último vínculo empregatício do recluso encerrou-se em 29/03/2015 (fl. 26) e ele permanece preso desde 11/12/2014 (fl. 28).

Por fim, de acordo com o que consta no Extrato Previdenciário do CNIS, quando detido o segurado auferia renda mensal variável, cuja média era inferior ao limite de R\$ 1.025,81 estabelecido na Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-reclusão em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a causa envolve interesse de incapaz.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027413-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027413-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : GENI FERRONI
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
: SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 00071914020148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

VERA LÚCIA IZELI ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sobreveio decisão que nomeou perito que atua fora do domicílio da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento .

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que a decisão agravada tenha o condão de gerar à parte agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o "decisum" lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes

desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL . INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO . I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal , invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento , logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - agravo de instrumento convertido em agravo retido . (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027680-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS GLAD
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 00045448520158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se determinou a realização da perícia no município de Tupã/SP.

Sustenta a parte agravante que a cidade é distante do seu domicílio e que não possui condições financeiras para comparecer ao exame pericial. Requer, assim, a suspensão da perícia.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, visto que a distância entre o município de Novo Horizonte/SP, onde reside a agravante, e a cidade de Tupã/SP, é de aproximadamente 200 quilômetros. Além disso, a agravada é pessoa hipossuficiente (fl. 10vº), e não se afigura razoável que seja compelida a realizar um percurso intermunicipal extenso às próprias expensas.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027737-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA COSTA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : MARIA DE FATIMA COSTA
REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 00023408620148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da petição inicial dos autos 0002340-86.2014.8.26.0660, porquanto se trata de peça essencial ao deslinde da controvérsia, e, portanto, obrigatória à formação do instrumento.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027818-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027818-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041576920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sobreveio decisão que determinou o comparecimento da parte autora à audiência, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem assim determinou o comparecimento das testemunhas ao referido ato, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que a decisão agravada tenha o condão de gerar à parte agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o "decisum" lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/01/2016 41/47

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028022-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PERPETUO ROMERO
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 00039654020158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se determinou a realização da perícia no município de Tupã/SP.

Sustenta a parte agravante que a cidade é distante do seu domicílio e que não possui condições financeiras para comparecer ao exame pericial. Requer, assim, a suspensão da perícia.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, visto que a distância entre o município de Novo Horizonte/SP, onde reside o agravante, e a cidade de Tupã/SP, é de aproximadamente 200 quilômetros. Além disso, o agravado é pessoa hipossuficiente (fl. 07), e não se afigura razoável que seja compelido a realizar um percurso intermunicipal extenso às próprias expensas.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028467-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028467-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIANA ANTUNES RIOS DE LIMA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10051537220148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, indeferiu o pedido de realização de nova perícia, com médico especialista.

A agravante alega, em síntese, a necessidade de realização de novo exame pericial, com médico neurologista, tal como requerido em sua petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No presente caso, não há como se vislumbrar que o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, com médico neurologista, tenha o condão de gerar ao agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se o recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que tal indeferimento lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Em relação à alegação de que a distância entre as Comarcas lhe impede a realização do exame, observa-se que a proximidade entre as Comarcas de Guarujá e Cubatão não lhe causará dificuldades de acesso, valendo repetir o conteúdo do artigo 5º, da Resolução nº 271/2006, que dispõe: "Art. 5º - Ficam agrupadas, para efeito de atos e diligências nos termos desta Resolução, as Comarcas abaixo indicadas: GRUPO V: Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Cubatão e Foro Distrital de Bertoga".

Observo, ainda, que o médico perito responsável pela futura elaboração do laudo é especialista da área de saúde, com regular registro no Conselho Regional de Medicina. Ademais, cabe ressaltar que em momento algum a parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto em RETIDO o presente agravo**, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028704-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028704-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066936520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sobreveio decisão que indeferiu a produção de prova técnica na empresa onde laborou a parte, por entender que cabe à parte autora a comprovação do exercício de serviço especial, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão, ao argumento de que se faz mister a produção da prova requerida para demonstrar a especialidade do labor, uma vez que os formulários apresentados pelas empresas não condizem com a realidade.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI n°s 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso, não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricão do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto em RETIDO o presente AGRAVO**, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001724820138260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO
Vistos.

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 366/370.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019177-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MAURO DA SILVA KRUSCHEWSKY
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00090-8 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Oficie-se a Bambozzi Soldas Ltda, sito a Rua Bambozzi, nº 522, Centro, Matão/SP, CEP 15.990-668, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 24 e 237/238, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência de informações quanto ao agente nocivo eletricidade a que o funcionário Mauro da Silva Kruschewsky, CPF 117.310.015-68, estava exposto no período de 01.08.1993 a 31.12.2001, indicando a exposição da tensão elétrica (volts), haja vista que na descrição da atividade dos referidos documentos prestava assistência técnica e realizava demonstração dos equipamentos e máquinas, e testes de equipamentos em laboratórios, a fim de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026852-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/01/2016 45/47

PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURINA RIBEIRO QUECOLLE
ADVOGADO : SP210357 JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
No. ORIG. : 00006854820158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *Italo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas*, sito à Rua Oswaldo Cruz, 193, CEP: 15910-000, em Monte Alto/SP, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 81/85 e 90/91, referente ao período de 03.12.1998 a 30.06.2014, no qual a autora **Maurina Ribeiro Quecolle** (RG: 18820338 e CPF: 041.090.448-12) laborou na função de op. equipamento fundição II e III, para que apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo esclarecer a quais tipos de agentes nocivos (ruído ou agentes químicos) a autora estava exposta, com os respectivos níveis, tendo em vista que o PPP de fls. 90/91 constante dos autos está incompleto, a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS.

Prazo para resposta: vinte (20) dias.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030262-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030262-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MONICA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP213795 ROSA MARIA SANTOS RAPACE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00045-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-02.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.000290-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DUILIO STILHANO GUAZZELLI
ADVOGADO : SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002900220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão de fl. 194, que negou provimento aos seus embargos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/01/2016 46/47

declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o seu direito à desaposentação.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade no v. acórdão, quanto à análise de todas as normas incidentes no caso em questão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes. Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir o que foi decidido pelo colegiado.

No presente caso, já houve oposição de embargos de declaração pelo INSS, aos quais foi negado provimento pelo v. acórdão da E. Décima Turma de Julgamentos.

Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, porquanto consubstanciam mera reiteração dos primitivos embargos, outrora julgados.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado